AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1949934 - MG (2021/0224892-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JÚNIA MARIA MALUF DE OLIVEIRA FLÔRES
ADVOGADOS	:	JÚNIA MARIA MALUF DE OLIVEIRA FLORES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG037941 DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ADVOCACIA VIEGAS PEIXOTO - FLORES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. OBSERVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL E TRANSCURSO DO PRAZO. EXAME. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

1. O art. 1024, § 2º, do CPC/2015 prescreve que os embargos de declaração opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal serão decididos monocraticamente pelo órgão prolator da decisão embargada.

2. Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de motivação, pois, segundo o entendimento pretoriano, "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas." (STF, Tema 339). Precedentes.

3. Segundo orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, nas ações indenizatórias do mandante contra o mandatário, por tratar-se de responsabilidade oriunda de relação contratual, incide a regra geral prevista no art. 205 do CC/2002.

4. A Corte Especial pacificou a tese de que "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que estabelece o prazo prescricional de dez anos" (EREsp 1281594/SP, DJe 23/05/2019).

5. Definida a observância do prazo prescricional decenal ao caso concreto, a definição do seu marco inicial ou eventual transcurso escapam ao limite cognitivo da via especial e constituem questões a

Documento eletrônico VDA34054655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/09/2022 17:27:59
Código de Controle do Documento: ad932baf-44fe-4a45-ada7-172024b74609

ser eventualmente examinadas pela Corte Regional, para onde os autos serão enviados para reexame da matéria.

6. É vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA34054655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/09/2022 17:27:59
Código de Controle do Documento: ad932baf-44fe-4a45-ada7-172024b74609

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1949934 - MG (2021/0224892-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JÚNIA MARIA MALUF DE OLIVEIRA FLÔRES
ADVOGADOS	:	JÚNIA MARIA MALUF DE OLIVEIRA FLORES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG037941 DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ADVOCACIA VIEGAS PEIXOTO - FLORES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. OBSERVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL E TRANSCURSO DO PRAZO. EXAME. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

1. O art. 1024, § 2º, do CPC/2015 prescreve que os embargos de declaração opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal serão decididos monocraticamente pelo órgão prolator da decisão embargada.

2. Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de motivação, pois, segundo o entendimento pretoriano, "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas." (STF, Tema 339). Precedentes.

3. Segundo orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, nas ações indenizatórias do mandante contra o mandatário, por tratar-se de responsabilidade oriunda de relação contratual, incide a regra geral prevista no art. 205 do CC/2002.

4. A Corte Especial pacificou a tese de que "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que estabelece o prazo prescricional de dez anos" (EREsp 1281594/SP, DJe 23/05/2019).

5. Definida a observância do prazo prescricional decenal ao caso concreto, a definição do seu marco inicial ou eventual transcurso escapam ao limite cognitivo da via especial e constituem questões a ser eventualmente examinadas pela Corte Regional, para onde os

Documento eletrônico VDA33717408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:18:46
Código de Controle do Documento: dbcaf740-9574-417a-b61a-ed4d27eeec59

autos serão enviados para reexame da matéria.
6. É vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JÚNIA MARIA MALUF DE OLIVEIRA FLÔRES contra decisão, de minha lavra, em que provi do recurso especial interposto pela UNIÃO, ora agravada, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação do ente federal, quanto a esta questão, como entender de direito (e-STJ fls. 1.389/1.398).

Embargos de declaração rejeitados às e-STJ fls. 1442/1443.

Sustenta a parte recorrente, inicialmente, a nulidade da rejeição monocrática dos embargos de declaração, por violação do contido no art. 1.024, §1º, do CPC/2015 e por ausência de motivação (art. 93, IX, da CF).

Aduz, em seguida, que o marco inicial "a ser considerado para o transcurso do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado do acórdão condenatório do TRT da 5ª Região, momento em que, com base na chamada 'teoria da perda de uma chance', a parte autora perdeu a oportunidade de obter situação futura melhor" (e-STJ fl. 1.449).

Defende que, mesmo considerado o prazo de dez anos, a pretensão foi alcançada pela prescrição, porquanto já teria decorrido treze anos.

Aponta, ainda, a nulidade do acórdão regional por ofensa ao art. 489, §1º, II, III e IV, do CPC/2015.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.467/1.469.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões ora invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da decisão integrativa,

Documento eletrônico VDA33717408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:18:46
Código de Controle do Documento: dbcaf740-9574-417a-b61a-ed4d27eeec59

pois o art. 1024, § 2º, do CPC/2015 prescreve que os embargos de declaração opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal serão decididos monocraticamente pelo órgão prolator da decisão embargada.

Tampouco carece aquele *decisum* de motivação idônea, porquanto fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, sendo válido registrar o entendimento pretoriano de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (STF, Tema 339).

A esse respeito:

> AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.
> 1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no RE nos EDcl no REsp n. 1.637.366/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ARESTO QUE APRESENTA DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATRAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.
> 1. Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Tribunal a quo se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação deficiente com fundamentação sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte. (...).
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1523368/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020)

Afastadas tais alegações, anoto que os autos versam sobre pedido de indenização por danos materiais oriundos do descumprimento do contrato de serviços de advocacia firmado pela Companhia de Navegação do São Francisco — FRANAVE, sucedida pela UNIÃO, com a parte adversa, ora agravante, manifesto na desídia dos profissionais contratados para a defesa judicial da promovente em reclamações trabalhistas ("teoria da perda de uma chance").

Na primeira instância, o feito foi extinto, em virtude do

Documento eletrônico VDA33717408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:18:46
Código de Controle do Documento: dbcaf740-9574-417a-b61a-ed4d27eeec59

reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória, com fulcro no art. 206, § 3º, V, do CC, com a rejeição do pedido reconvencional formulado pelos réus em desfavor da FRANAVE/UNIÃO (e-STJ fls. 1.143/1.151).

Examinando apelo interposto pela UNIÃO, a Corte Regional afastou a aplicação do prazo prescricional decenal por entender que "a obrigação do profissional da advocacia de atuar em busca de solução favorável ao seu cliente, utilizando os meios e recursos disponíveis, não decorre de cláusula contratual específica, mas de sua própria condição como advogado", conforme o trecho a seguir (e-STJ fl. 1.223):

> A União sustenta, em seu apelo, que a indenização pleiteada funda-se no descumprimento do contrato de serviços de advocacia firmado com a parte adversa, a qual teria deixado de recorrer de provimento judicial trabalhista contrário à jurisprudência pacifica do tribunal que julgaria o recurso, ocasionando prejuízos com sua derrota na lide laboral. Com arrimo nessa premissa, defende que não se pode aplicar o prazo de prescrição do art. 206, § 3°, V, do Código Civil, pois o dispositivo tem sua aplicação limitada aos casos de responsabilidade extracontratual.
> Sustenta a recorrente que o prazo, no caso, é de 10 (dez) anos, com fulcro na norma genérica do art. 205 do CC/2002.
> Impende ressaltar que **a obrigação do profissional da advocacia de atuar em busca de solução favorável ao seu cliente, utilizando os meios e recursos disponíveis, não decorre de cláusula contratual específica, mas de sua própria condição como advogado. Vale dizer: independe de previsão contratual o dever do advogado de empreender esforços para o êxito da pretensão de seu cliente, agindo dentro dos parâmetros legais e éticos. Se deixa de apresentar o recurso cabível contra julgado cujo teor contraria a jurisprudência do tribunal — caso em que a procedência seria de grande probabilidade - não se poderá dizer que eventual desídia somente restará configurada se em contrariedade com dispositivo contratual.**
> **Sendo assim, não se sustenta a alegação da União de que a indenização, no caso, tem sua origem em descumprimento de contrato.** Correta a sentença, portanto, quanto ao prazo de 3 (três) anos, previsto no art. 206, § 3 0 , V, do Código Civil, cujo início ocorre da data de entrada em vigor daquele diploma legal, tendo em vista a regra de transição contida no art. 2.028. Os três anos contado a partir da vigência do Código Civil tem fim em 11 de janeiro de 2006. Todavia, a ação somente foi ajuizada em setembro de 2008. (Grifos acrescidos).

Consta dos autos que a FRANAVE pleiteou a indenização por danos materiais no valor de R$ 7.351.317,45 (sete milhões trezentos e cinquenta e um mil trezentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) porque, "em 10/3/92, celebrou contrato de prestação de serviços jurídicos com a primeira ré, representada no ato pela segunda, cujo objeto consistia em promover a defesa dos interesses da empresa autora nas reclamações trabalhistas n. 341920122/01 e 297/92, ajuizadas nas cidades de Juazeiro/BA e Pirapora/MG, respectivamente" (e-STJ fl. 1.143).

Documento eletrônico VDA33717408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:18:46
Código de Controle do Documento: dbcaf740-9574-417a-b61a-ed4d27eeec59

Mencionou-se na inicial que a "desídia" dos profissionais contratados "impossibilitou a reforma do julgado pelo TST, cujo entendimento acerca da matéria tratada, qual seja, a reposição salarial no percentual de 26,06% relativa ao Plano Econômico Bresser" era-lhe favorável, com amparo na "aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de prestação de serviços advocatícios" (e-STJ fl. 1.143).

Conforme constou da decisão agravada, esta Corte entende que, nas ações indenizatórias do mandante contra o mandatário, por tratar-se de responsabilidade oriunda de relação contratual, incide a regra geral prevista no art. 205 do CC/2002.

Desse modo, há incidência da prescrição decenal na hipótese de interposição de ação para ressarcimento dos danos causados por advogado, pela perda de uma chance decorrente da ausência de apresentação de recurso, *in casu*, de recurso de revista perante o TST.

A esse respeito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANDATO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC, ART. 205). AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO E QUITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 5 E 7/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
> 2. **Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade proveniente de relação contratual.**
> 3. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu não ter ocorrido o *animus novandi*, pois não configurada a aceitação de novas condições para quitação do saldo remanescente, mantendo-se a dívida originária.
> 4. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.
> 5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp 1975324/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 02/03/2022) (Grifos acrescidos).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANDANTE E MANDATÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. SÚMULA Nº 568/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nº' 2 e 3/STJ).
> 2. Na hipótese, alterar a conclusão do tribunal local acerca da ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide demandaria o

Documento eletrônico VDA33717408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:18:46
Código de Controle do Documento: dbcaf740-9574-417a-b61a-ed4d27eeec59

revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.
3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, por se tratar de responsabilidade oriunda de relação contratual, incide a regra prevista no art. 205 do Código Civil, ou seja, 10 (dez) anos.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.810.603/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO NO RECURSO CONSIDERADO INTEMPESTIVO.
1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de advogados, que patrocinaram determinada demanda em nome da parte ora recorrente, pelo não conhecimento do seu recurso especial e do agravo de instrumento consequentemente interposto, ocasionando a "perda da chance" de ver reconhecido o seu direito ao recebimento de benefício acidentário, postulando, assim, indenização por danos materiais e morais.
2. Possibilidade, em tese, de reconhecimento da responsabilidade civil do advogado pelo não conhecimento do recurso especial interposto intempestivamente e, ainda, sem ter sido instruído, o agravo de instrumento manejado contra a sua inadmissão, com os necessários documentos obrigatórios.
3. Os advogados, atuando em nome do seu cliente e representando-a judicialmente, comprometem-se, quando da celebração do mandato judicial, a observar a técnica ínsita ao exercício da advocacia e, ainda, a articular a melhor defesa dos interesses da mandante, embora sem a garantia do resultado final favorável (obrigação de meio), mas adstritos à uma atuação dentro do rigor profissional exigido, nisso incluindo-se a utilização dos recursos legalmente estabelecidos, dentro dos prazos legalmente previstos.
4. A responsabilidade civil subjetiva do advogado, por inadimplemento de suas obrigações de meio, depende da demonstração de ato culposo ou doloso, do nexo causal e do dano causado a seu cliente.
5. Tonalizado pela perda de uma chance, o elemento "dano" se consubstancia na frustração da probabilidade de alcançar um resultado muito provável.
6. Nessa conjuntura, necessário perpassar pela efetiva probabilidade de sucesso da parte em obter o provimento do recurso especial intempestivamente interposto.
7. Na origem, com base na análise da fundamentação do acórdão recorrido e, ainda, das razões do referido apelo excepcional, a conclusão foi de que o recurso estava fadado ao insucesso em face do enunciado 7/STJ. Insindicabilidade.
8. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.
9. Pretensão indenizatória improcedente.
10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp n. 1.758.767/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018.) (Grifos acrescidos).

Convém ressaltar, ainda, que a Corte Especial, no julgamento do Embargos de Divergência em RESP Nº 1.281.594 – SP, pacificou a tese de que "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que estabelece o prazo prescricional de dez anos" (EREsp 1281594/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER,

Documento eletrônico VDA33717408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:18:46
Código de Controle do Documento: dbcaf740-9574-417a-b61a-ed4d27eeec59

CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019).

Sobre a hipótese, cito o precedente a seguir:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE NUMERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade proveniente de relação contratual.
> 2. A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.281.594/SP, concluiu que, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002) que prevê dez anos de prazo prescricional e, nas demandas que versem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1210887/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019)

Sobre o ponto, observo que a parte agravante não se insurge, no presente recurso, contra a aplicação do prazo prescricional decenal, mas apenas suscita omissão/contradição no que tange à ocorrência da prescrição decenal, defendendo que já teria havido o transcurso de 13 anos (e-STJ fls. 1.451/1.455).

Ocorre que, em verdade, a decisão agravada não pronunciou a ocorrência da prescrição, mas apenas determinou a observância, ao caso concreto, do prazo de dez anos, cujo transcurso há de ser apurado na instância de origem.

De fato, o marco inicial do prazo prescricional, bem como seu eventual transcurso na espécie constituem temas que escapam ao limite cognitivo da via especial e devem, eventualmente, ser examinados pela Corte Regional, para onde os autos serão enviados para reexame da matéria, como determinado na decisão agravada.

Já a alegação de nulidade do acórdão regional por violação do art. 489 do CPC/2015 não foi arguida nas razões do apelo raro, de modo que sua arguição apenas no presente recurso manifesta indevida inovação recursal, conduta vedada, tendo em vista a preclusão consumativa.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33717408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:18:46
Código de Controle do Documento: dbcaf740-9574-417a-b61a-ed4d27eeec59

É como voto.

Documento eletrônico VDA33717408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:18:46
Código de Controle do Documento: dbcaf740-9574-417a-b61a-ed4d27eeec59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.949.934 / MG

Número Registro: 2021/0224892-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0001558-18.2010.4.01.3807 00015581820104013807 15581820104013807 201038070011174
59320200930161700

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRENTE	:	ADVOCACIA VIEGAS PEIXOTO - FLORES
RECORRENTE	:	JÚNIA MARIA MALUF DE OLIVEIRA FLÔRES
ADVOGADOS	:	JÚNIA MARIA MALUF DE OLIVEIRA FLORES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG037941
		DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ADVOCACIA VIEGAS PEIXOTO - FLORES
RECORRIDO	:	JÚNIA MARIA MALUF DE OLIVEIRA FLÔRES
ADVOGADOS	:	JÚNIA MARIA MALUF DE OLIVEIRA FLORES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG037941
		DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JÚNIA MARIA MALUF DE OLIVEIRA FLÔRES
ADVOGADOS	:	JÚNIA MARIA MALUF DE OLIVEIRA FLORES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG037941
		DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ADVOCACIA VIEGAS PEIXOTO - FLORES

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33889881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 03:36:20
Código de Controle do Documento: 358cbe79-44e6-479a-8cf6-20472b1c6310

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33889881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 03:36:20
Código de Controle do Documento: 358cbe79-44e6-479a-8cf6-20472b1c6310